



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600056-22.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: TANIA TEREZINHA DA SILVA e COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA

Recorrido: COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E CORAGEM

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS EM MATERIAL. NOME DO VICE INFERIOR A 30% DO TITULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TÂNIA TEREZINHA DA SILVA, candidata ao cargo de Prefeito, e pela COLIGAÇÃO “NOVO HAMBURGO DA UNIÃO DO TRABALHO E DA ESPERANÇA” contra sentença que **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “TRABALHO FÉ E CORAGEM”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, a propaganda não respeitou o mínimo de 30% da área do nome do vice em relação ao tamanho do nome da titular da chapa. (ID 45735052)

Inconformadas, as recorrentes alegam que a propaganda observa o percentual previsto na legislação eleitoral pela “altura e comprimento das letras”, de acordo com imagem que reproduzem na peça; que está evidente a composição da chapa, atendendo ao requisito da proporcionalidade; que há julgados considerando regular a propaganda quando atingida a finalidade da norma, ainda que não obedecida precisamente a dimensão legal; e que já transcorreu 75% do tempo de campanha, de modo que haverá “notório prejuízo” se for necessária a troca do material, motivos pelo quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45735060)

Com contrarrazões (ID 45735071), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão às recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.**

Pois bem, a fim de se avaliar suposto desrespeito a essa regra, o c. TSE¹ estabeleceu que a aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes deve se dar a partir da **conferência da altura e comprimento das letras.**

Observemos o cálculo apresentado pela Coligação recorrida:



De plano, verifica-se que a dimensão atribuída ao nome da titular, candidata à Prefeita, **desconsidera seu sobrenome**, enquanto que **leva em conta o sobrenome do vice**. Essa tentativa de demonstração do atendimento do requisito legal acaba revelando que o **percentual de 30%, na realidade, não foi observado.**

¹ Rp nº 060089279, Rel: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publicado em 22/09/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa inobservância do percentual definido em lei **fere a isonomia** entre os participantes da disputa, que eventualmente ainda podem participar do 2º turno, e **causa dificuldade de identificação completa da chapa** (ID 45735030):



Dessa forma, **não deve prosperar** a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN